



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061598-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061598-47.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco de Assis Ferreira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.860 – J.V.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A CITAÇÃO DO INSS FOSSE REALIZADA APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL – DESCABIMENTO – ATO CITATÓRIO QUE DEVE OCORRER DE PLANO, NOS TERMOS DO ART. 240 DO CPC – NORMA APLICÁVEL NA ESPÉCIE POR SER DE NATUREZA PROCESSUAL, MAIS ESPECÍFICA, PORTANTO, QUE A LEI 14.331/22, QUE ACRESCENTOU O ART. 129-A À LEI 8.213/91 E POSSUI NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (DIREITO MATERIAL).

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 85/87 que, aplicando o art. 129-A da Lei 8.213/91, não determinou a imediata citação do INSS.

Sustenta o agravante, preliminarmente, o cabimento do agravo de instrumento, haja vista o C. Superior Tribunal de Justiça já ter se pronunciado a respeito da mitigação do rol do art. 1.015 do CPC nas hipóteses em que há situação concreta de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que somente com a citação a ação ajuizada passa a produzir efeitos contra o réu e o constitui em mora, conforme preceituado nos arts. 240 e 312 do CPC. Prossegue, destacando o prejuízo que suportará caso os juros moratórios ou mesmo o pagamento do benefício tenham por termo inicial a citação, já que o laudo pericial pode demorar mais de um ano para que seja

apresentado em juízo e a citação estará vinculada à juntada da conclusão profissional. Argumenta, por fim, que a Lei 14.331/22 não tem o condão de revogar, de forma tácita, as normas do CPC. Pede, então, a concessão de tutela antecipada recursal para imediata citação da autarquia e, ao final, o acolhimento de seu recurso, com a confirmação da referida tutela (fls. 1/6).

O agravado ainda não integrou a relação jurídico-processual, sendo incabível sua intimação para resposta.

O feito foi encaminhado de imediato para julgamento.

É o relatório.

Embora em casos anteriores este Relator tenha proferido votos apontando a impossibilidade de conhecimento de agravos de instrumento que tratavam do mesmo tipo de decisão, curvo-me ao novo posicionamento da maioria e passo a mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC para hipóteses como a presente. Assim, conheço do presente recurso.

Pois bem, a decisão recorrida não deve prevalecer.

Isso porque a efetivação do ato citatório apenas depois da juntada aos autos da perícia médica, ainda que esta deva ser antecipada nas ações acidentárias, afronta a norma do art. 240 do CPC.

Eventual conflito entre essa norma e a do art. 129-A, introduzido pela Lei 14.331/22, não passa de situação aparente, visto que prevalece, no caso em tela, a norma mais específica, que é a de natureza

processual, sobre a mais genérica, de natureza previdenciária (direito material).

Além disso, a medida combatida causa evidente prejuízo à parte autora por obstar os efeitos decorrentes da citação, como a constituição do devedor em mora e a interrupção da contagem da prescrição.

Neste sentido:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - CITAÇÃO DO INSS POSTERGADA PARA APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL - DESCABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. "Proposta a ação acidentária, tem-se por devida a citação imediata do INSS na forma do artigo 240 do Código de Processo Civil, sob pena de manifesto prejuízo à parte autora".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2245671-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Hipótese não elencada no artigo 1.015 do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Tema 988 do C. STJ. Recurso conhecido. CITAÇÃO AUTARQUIA. O ato citatório deve ser realizado antes da prova pericial. Efeitos materiais e processuais. RECURSO

PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225500-50.2023.8.26.0000;
Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de
Direito Público; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Acidente do Trabalho –
Determinação para realização de perícia médica antes da
citação do INSS – Descabimento – Ato citatório que produz
efeitos processuais e materiais importantes, podendo,
inclusive, ser utilizado como marco inicial de benefício por
incapacidade – Diferimento que pode causar prejuízo à parte
autora – Precedentes - Recurso provido para determinar que
a autarquia seja citada antes da realização da prova pericial."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225503-05.2023.8.26.0000;
Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 17ª Câmara
de Direito Público; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

Assim, deve ser reformada a r. decisão agravada, para se
determinar a imediata citação do INSS, ressaltando-se apenas a
possibilidade de apresentar eventual contestação após a juntada do laudo
médico-pericial.

Posto isto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator